

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

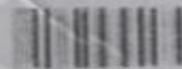
Nº 164/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM 28/2021 - INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APRENDIZAGEM NO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 2613/2021



00298250

PROJETO DE LEI

Nº 164/2021

Institui o Programa Estadual de Aprendizagem no Estado do Paraná e adota outras providências

Art. 1º Institui o Programa Estadual de Aprendizagem no Estado do Paraná, direcionado prioritariamente aos Adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, podendo participar do Programa, na existência de vagas, desde que atendam os critérios estabelecidos em instrumental próprio.

Art. 2º O Programa será dirigido ao atendimento de adolescentes de ambos os sexos, com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos.

Art. 3º O contrato de aprendizagem deverá garantir a Formação Técnico-Profissional Metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente inserido no Programa.

Art. 4º O Programa poderá contar com a participação de entidades formadoras, Órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, entidades executoras de medidas socioeducativas e poderá contar com apoio e participação de outros Órgãos, instituições e parcerias que venham a ser firmadas com a finalidade de garantir sua execução.

Art. 5º O Programa Estadual de Aprendizagem, tem por objetivos:

I - Garantir continuidade ao processo de formação do adolescente, iniciado com o cumprimento das medidas socioeducativas, através da articulação da rede de programas

de sócio educação, que têm a missão de apoiar os adolescentes na consolidação de um novo projeto de vida;

II - Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa do adolescente que cumpre medidas socioeducativas, egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e adolescentes em vulnerabilidade social;

III - Criar oportunidade de ingresso do adolescente no mundo do trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa, através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;

IV - Propiciar aos adolescentes as condições para exercer uma iniciação profissional;

V - Estimular a inserção ou reinserção do adolescente no sistema educacional a fim de garantir e estimular o processo de escolarização;

VI – Incentivar os municípios a instituírem legislação e regulamentação própria para a oferta de Programas de Aprendizagem, respeitada a legislação vigente, com vagas destinadas prioritariamente a pessoas com deficiência, adolescentes que cumprem medidas socioeducativas e egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º Serão ofertadas, no mínimo, 700 (setecentas) vagas de Auxiliar Administrativo aprendiz ou demais ocupações definidas no Cadastro Brasileiro de Ocupações – CBO, a critério da Administração, prioritariamente nos municípios que possuem Unidades Socioeducativas de Semiliberdade, podendo ocorrer a ampliação da oferta do Programa para outros municípios do Estado.

Art. 7º O Programa Estadual de Aprendizagem também poderá ser ofertado, a critério da Administração, nas dependências das Unidades Socioeducativas de Internação.

Art. 8º Para atendimento ao Programa nos termos do artigo 1º e artigo 7º, ambos desta Lei, será adotado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, Empresas Públicas e demais Órgãos que intencionem apoiar e participar do Programa, o

regime de aprendizagem previsto nos artigos 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2000 e Decreto Federal nº 9.579 de 22 de novembro de 2018, nos termos do artigo 227, caput, parágrafo 3º da Constituição Federal e legislações subsidiárias.

Art. 9º O preenchimento das vagas se dará através de processo seletivo, mediante o atendimento aos critérios e regulamentação a serem estabelecidos em instrumental próprio, seguindo a seguinte ordem de prioridade: adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade, egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e adolescentes em vulnerabilidade social.

Art. 10. Os recursos orçamentários necessários para a execução do Programa Estadual de Aprendizagem serão indicados na LOA da Secretaria de Estado responsável pelo Sistema de Atendimento Socioeducativo e, também, poderão advir de outras fontes orçamentárias, voltadas às políticas para a adolescência ou por meio de parcerias que venham a ser instituídas.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga a Lei nº 16.630 de 22 de novembro de 2010.



ePROTOCOLO



Documento: **2815.893.4469ProgramaEstadualdeAprendizagem.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 19/04/2021 11:09.

Inserido ao protocolo **15.893.446-9** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 19/04/2021 11:07.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
b62a2821b6d192afe518b28549be1ab4.

MENSAGEM
Nº 28/2021

Curitiba, 19 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que propõe a instituição do Programa Estadual de Aprendizagem, com o intuito de criar oportunidade de ingresso no mercado de trabalho aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e que estejam em situação de vulnerabilidade social, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes positivas, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa, através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos.

O contrato de aprendizagem, definido através do Programa, deverá garantir a Formação Técnico-Profissional Metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente participante, objetivando a melhora na qualidade de vida dos adolescentes e de suas famílias, além da melhoria dos municípios em que eles residem, pois estes contarão com um plano de reinserção social ainda mais elaborado e que colabore com a diminuição da reincidência, contribuindo significativamente para melhoria de sua condição social.

Nos termos do Projeto de Lei, os adolescentes selecionados frequentariam a escolarização formal, sendo atendidos em ações voltadas à sua qualificação profissional, acompanhados em sua saúde física e mental, além de serem contemplados com atividades formativas que permitam romper com a trajetória infracional mediante o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 15.893.446-9

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À D. para providências.
Em, 19 ABR 2021

Presidente

www.pr.gov.br

2613/21 - DAD

ASSESSORIA LEGISLATIVA
200

Por fim, cumpre ressaltar que os recursos para implantação do presente Programa já se encontram devidamente previstos.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 2613/2021 – DAP, em 19/4/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 164/2021 – Mensagem nº 28/2021.

Curitiba, 20 de abril de 2021.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

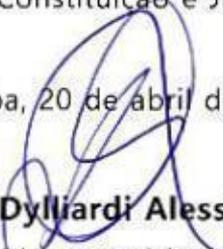
Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente.
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 20 de abril de 2021.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 164/2021

APROVADO

27.04.2021

Projeto de Lei nº. 164/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 28/2021

Institui o Programa Estadual de Aprendizagem no Estado do Paraná e adota outras providências.

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APRENDIZAGEM NO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 28/2021, tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Aprendizagem no Estado do Paraná e adota outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar o Programa Estadual de Aprendizagem no Estado do Paraná, destinado aos Adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa

do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:



Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Da leitura do projeto de lei, verifica-se que o mesmo pretende instituir o Programa Estadual de Aprendizagem, com o intuito de criar oportunidade de ingresso no mercado de trabalho aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Importante destacar que o projeto de lei atende ao contido na Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois menciona que os recursos necessários para a implantação da presente medida já encontram-se devidamente previstos no orçamento, visto que mantém o mesmo número de vagas previstas na Lei nº 16.630, de 2010, a qual promove a revogação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 27 de abril de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 27/04/2021, às 11:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 27/04/2021, às 15:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0350000** e o código CRC **D1143578**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 164/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de abril de 2021.

Curitiba, 28 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dyllfardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 164/2021

Projeto de Lei nº. 164/2021 – Mensagem 28/2020

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 164/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APRENDIZAGEM NO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Aprendizagem, direcionado prioritariamente aos Adolescentes que cumpram medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e adolescente em situação de vulnerabilidade social.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei objetiva instituir o Programa Estadual de Aprendizagem, direcionado prioritariamente aos Adolescentes que cumpram medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e adolescente em situação de vulnerabilidade social, através do desenvolvimento do conhecimento das habilidades e das atitudes positivas, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa, através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão.

O objetivo do presente Projeto é fazer com que este contrato de aprendizagem, definido através do Programa, garanta a Formação Técnico Profissional Metódica, objetivando a melhora na qualidade de vida dos adolescentes e de suas famílias, além da melhoria dos Municípios em que estes residem, pois contarão com um plano de reinserção social ainda mais elaborado e que colabore com a diminuição da não reincidências.

Por todo o exposto e considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto em tela visa estabelecer um Programa Estadual de Aprendizagem conforme justificava do legislador, os recursos para implementação do Presente Programa já se encontram devidamente previstos, desse modo o Projeto em tela não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 03 de maio de 2021

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 04/05/2021, às 14:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 04/05/2021, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0355434** e o código CRC **B3721237**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 164/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 5 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 164/2021

Projeto de Lei nº. 164/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 28/2021

Súmula: Institui o Programa Estadual de Aprendizagem no Estado do Paraná e adota outras providências.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE APRENDIZAGEM NO ESTADO DO PARANÁ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ARTIGO 53 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 28/2021, tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Aprendizagem no Estado do Paraná e adota outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Da leitura do projeto de lei, verifica-se que o mesmo pretende instituir o Programa Estadual de Aprendizagem, com o intuito de criar oportunidade de ingresso no mercado de trabalho aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, egressos do Sistema de Atendimento Socioeducativo e que estejam em situação de vulnerabilidade social.

O contrato de aprendizagem, definido através do Programa, deverá garantir a Formação Técnico-Profissional Metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente participante, objetivando na melhora de vida dos adolescentes, com sua qualificação para ingressar no mercado de trabalho, gerando emprego e renda a esses cidadãos paranaenses.



Portanto, os requisitos exigidos para a aprovação na presente comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda restam cumpridos, vez que atendentes às disposições constitucionais e legais existentes que regulam o tema, merecendo prosperar.

São estas as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto opinando pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 164/2021**, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba/PR, 05 de Maio de 2021.

Dep. Estadual Paulo Litro

PRESIDENTE

Dep. Estadual Franciso Buhner

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 05/05/2021, às 14:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Francisco Buhner, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar>



informando o código verificador 0356750 e o código CRC 4B967A53.

08843-05.2021

0356750v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

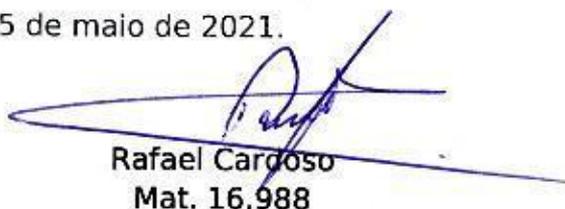
Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 164/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Finanças e Tributação;
 - Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 5 de maio de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,
DO IDOSO E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 164/2021

O presente exame, objetiva analisar o mérito e a oportunidade do Projeto de Lei nº 164/2021, de autoria de Sua Excelência o nobre Governador do Estado do Paraná, Carlos Massa Ratinho Junior, que objetiva instituir o Programa Estadual de Aprendizagem no Estado do Paraná, na forma que especifica. O Programa em epígrafe é direcionado prioritariamente aos adolescentes de ambos os sexos, com idade entre 14 e 18 anos, que cumprem medidas socioeducativas de privação ou restrição de liberdade e também, para adolescentes em situação de vulnerabilidade social. A proteção dos vulneráveis, objeto da presente Proposição, é fundamental no momento de formação do adolescente, período importantíssimo para a definição do futuro de tais pessoas, ajudando a consolidar um norte a ser trilhado, abrindo as portas para o trabalho, tão essencial para a formação do caráter, corroborando para a estruturação de um novo projeto de vida aos jovens. Criar oportunidades, este é o principal mote desta iniciativa legislativa, indicando e preparando as pessoas para o trabalho, mostrando um novo mundo, novos caminhos do bem a serem trilhados, oportunizando chances para a qualificação da mão de obra, tão necessária para conseguirem contratos de trabalho, não só neste triste momento pós pandêmico, mas por ser a qualificação técnica, nos mais diversos ramos, a melhor forma dos egressos do Sistema Socioeducativo vencerem na vida. Cumpre a esta Comissão Permanente, enaltecer a iniciativa legislativa do Governador, que realiza um sonho há muito desejado por toda a comunidade de organismos, que atuam na proteção de crianças e adolescentes, em especial do CEDCA – Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo a proposição muito oportuna. Nestas condições, esta CRIAI manifesta seu parecer FAVORÁVEL, ao Projeto de Lei nº 164/2021, estando o mesmo apto a merecer a deliberação final, do soberano Plenário desta Casa de Leis. É o parecer. Sessão remota da CRIAI, em 12 de maio de 2021.

DEPUTADA MARA LIMA

Vice-Presidente da CRIAI

DEPUTADO COBRA REPÓRTER

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 12/05/2021, às 17:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0362777** e o código CRC **2856DAEC**.

09531-53.2021

0362777v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 164/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, o parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 12 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo